

Ofício n.º 025/2022 – SINDSEMP-RN

Natal, 10 de maio de 2022.

A Exmº. Senhor

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa

Ministério Público do Rio Grande do Norte

Assunto: **Auxílio-Alimentação de maio/2022** (PGA nº 20.23.0034.0000016/2022-24).

Senhor Promotor Coordenador,

O SINDSEMP-RN vem por meio deste realizar consulta nos autos supracitados referente ao pagamento do Auxílio-Alimentação do mês de maio do corrente ano, nos termos a seguir:

Considerando a edição da RESOLUÇÃO N° 057/2022-PGJ/RN, que fixou o valor do auxílio-alimentação dos Membros e Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) com efeitos a partir de 1º de maio de 2022;

Considerando a LEI COMPLEMENTAR N° 404, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, que em seu Art. 1º instituiu o referido auxílio-alimentação aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, efetivos, cedidos e/ou comissionados, no efetivo exercício das atividades do cargo;

Considerando o que diz o § 1º da referida Lei Complementar ao explicar que o auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, **sendo-lhe pago direta e antecipadamente**, mediante depósito em conta corrente, **até o dia 15 de cada mês**;

Considerando que este mesmo § 1º da LC N° 404/2009 encontra-se em vigor pois a LEI COMPLEMENTAR N° 470, DE 03 DE JULHO DE 2012, que dispõe sobre a redução do percentual da diferença entre os subsídios dos membros do Ministério

Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, trouxe alterações na forma do Auxílio-Alimentação mas manteve o caráter de antecipação, como vemos:

(...) “Art. 4º O auxílio-alimentação estabelecido na Lei Complementar Estadual n.º 404/2009 é devido aos membros do Ministério Público em atividade, em valor a ser fixado e regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei não se incorpora ao subsídio para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição para o Plano de Seguridade Social do Membro, sendo vedada sua percepção cumulativa com outras verbas de espécie semelhante.

Art. 5º O artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 404, de 24 de novembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.” (NR).

Art. 6º Fica revogado o § 3º, do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 404/2009.

Considerando que os integrantes do Ministério Público do Rio Grande do Norte fazem jus ao pagamento de seus vencimentos após o período 30 (trinta) dias de serviços prestados, ou seja, os 30 (trinta) dias trabalhados em maio são pagos aos integrantes no final de maio;

Considerando que esta lógica não se aplica ao atual modelo de auxílio-alimentação, citando mais uma vez o § 1º da Lei Complementar Nº 404/2009, cujo valor deve ser **pago direta e antecipadamente**, mediante depósito em conta corrente, **até o dia 15 de cada mês**;

Assim sendo, e pelo exposto anteriormente, este SINDSEMP-RN vem muito respeitosamente requerer que esta Coordenadoria Jurídica Administrativa esclareça

nos autos que no final de maio devem ser pagos aos integrantes do MPRN, R\$ 1700 a título de auxílio-alimentação de junho antecipadamente, mais R\$ 300 a título de diferença do auxílio-alimentação de maio, que foi pago a menor na folha de pagamento anterior, cujos efeitos financeiros estão assegurados na Resolução N° 057/2022-PGJ/RN.

A resposta pode ser remetida para o e-mail: sindsemprn@sindsemprn.org.br ou entregue pessoalmente em nossa secretaria no endereço indicado no rodapé.

Atenciosamente,

LUIZ FELIPE PAZ DE ALMEIDA

Presidente
SINDSEMP-RN